



Câmara Municipal de Ecoporanga

08 AGO. 2025 as 12:50h

Estado do Espírito Santo

Izaias Ramos Neto

Vereador – Câmara Municipal de Ecoporanga

Página 1 de 5

GAB. 04 - Projeto de Lei do Legislativo - N.º 012/2025

Ecoporanga/ES, 08 de agosto de 2025

Dispõe sobre medidas de acessibilidade, atendimento prioritário e garantias socioassistenciais às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em conformidade com o ordenamento jurídico nacional.

O Prefeito Municipal de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam assegurados às pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), mediante a apresentação de laudo médico comprobatório e, ou, estando em uso do crachá de identificação conforme definido pela Lei Federal nº 14.624/2023, as seguintes garantias:

I. É vedada a proibição de ingresso e permanência em estabelecimentos comerciais, espaços de uso coletivo e locais de recreação portando utensílios de uso pessoal;

II. É vedada a proibição de ingresso e permanência em estabelecimentos comerciais, espaços de uso coletivo e locais de recreação com alimentos adequados às suas necessidades individuais, ressalvadas as restrições sanitárias previstas em legislação específica.

§1º. Os utensílios de que trata o inciso I são aqueles destinados à alimentação, como copo, talher, prato, instrumentos de suporte sensorial.

§2º. As restrições sanitárias que tratam o inciso II desta lei devem ser facilmente identificadas por todos que utilizem os espaços de uso coletivo e de recreação.

Art. 2º. Torna-se obrigatório o Atendimento Prioritário em ambientes com estímulos sensoriais adversos mediante a identificação com o crachá de doenças silenciosas, nos termos da Lei nº 10.048/2000:

a. Em locais caracterizados por excesso de ruído, luminosidade ou aglomeração;

b. Os estabelecimentos poderão implementar mecanismos de fila diferenciada ou agendamento específico para o atendimento, visando a otimização da experiência do indivíduo com TEA.

Art. 3º. Ficam estabelecidos Benefícios Econômicos para os pais ou responsáveis legais de pessoas com TEA:

a. Concessão de isenção de 25% (vinte e cinco por cento) em taxas de serviços públicos essenciais;

b. Concessão de isenção de 50% (cinquenta por cento) para as mães de crianças com TEA, nos casos em que a família se enquadre em situação de vulnerabilidade socioeconômica, comprovada mediante apresentação de laudo médico e inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CADUNICO);

c. Concessão de isenção em tarifas de Transporte Público (quando houver), aplicável aos pais ou responsáveis legais por crianças com TEA de até 12 (doze) anos.

Gabinete dos Vereadores - Av. Milton Motta, 741 - Centro - Ecoporanga-ES

2º andar - gab. 04 - Tel. (027) 3755-6930 - Ram. 204 - Cel.: 27-99736-4968

e-mail: ver.izaiasramos@camaraecoporanga.es.gov.br



Autenticar documento em <http://spl.camaraecoporanga.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003200330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal de Ecoporanga

Estado do Espírito Santo



Izaías Ramos Neto

Vereador – Câmara Municipal de Ecoporanga

Página 2 de 5

Art. 4º. Ficam garantidas, no âmbito municipal, a Isenção de Taxas para pessoas com TEA, mediante a apresentação de laudo médico comprobatório:

- a. Garantia de isenção total em taxas de concursos públicos;
- b. Isenção de matrículas em instituições de ensino públicas e eventos culturais promovidos direta ou indiretamente pelo poder público.

Art. 5º. Garante a disponibilidade e acesso a Transporte Escolar, mediante a apresentação de laudo médico comprobatório, apresentado no ato da matrícula e rematrículas:

- a. Assegura o fornecimento de transporte escolar gratuito ou subsidiado pelo poder público para estudantes com TEA que residam a mais de 1 km (um quilômetro) da instituição de ensino ou local de embarque;
- b. Além do transporte, deverão ser observadas as diretrizes do art. 58 da Lei nº 9.394/1996 (LDB) e do Decreto nº 10.502/2020, que institui a Política Nacional de Educação Especial.

Art. 6º. Os estabelecimentos públicos e privados ficam obrigados a promover capacitação continuada de seus colaboradores para o atendimento adequado às especificidades do TEA, em conformidade com o art. 8º da Lei nº 12.764/2012 e o art. 28 da Lei nº 13.146/2015.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal, por meio das secretarias competentes, terá a obrigação de ofertar treinamentos e formação continuada aos profissionais que atuam no atendimento às pessoas com TEA, tanto na rede pública como para funcionários da iniciativa privada, visando à qualificação e atualização constante das práticas de inclusão.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observado o disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e regulamentadas por meio de decreto do executivo.

Art. 9º. O descumprimento das disposições desta lei sujeitará os infratores às sanções previstas no art. 88 da Lei nº 13.146/2015, sem prejuízo de outras medidas administrativas e cíveis cabíveis.

Art. 10. Revoga-se as disposições contrárias.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,


Izaías Ramos Neto
Vereador de Ecoporanga/ES
18ª legislatura – 2025-2028





Câmara Municipal de Ecoporanga

Estado do Espírito Santo

Izaías Ramos Neto

Vereador – Câmara Municipal de Ecoporanga

Página 3 de 5

GAB. 04 - Projeto de Lei do Legislativo - N.º 012/2025

Ecoporanga/ES, 08 de agosto de 2025

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei busca assegurar e ampliar os direitos das pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de suas famílias no âmbito municipal, promovendo a **inclusão plena, a autonomia e a dignidade**. A necessidade de uma legislação específica e abrangente decorre da imperiosa demanda de se **voltar o olhar para as pessoas com TEA e seus familiares**, que enfrentam desafios diários em diversos aspectos da vida em sociedade.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A proposta encontra amparo em diversas **leis federais e estaduais** que estabelecem as bases para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência e, especificamente, das pessoas com TEA.

A Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhece o autista como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. Essa lei é o pilar fundamental para esta proposta, garantindo que as pessoas com TEA gozem de todos os direitos e garantias já previstos para as pessoas com deficiência. Em seu artigo 2º, a lei já prevê a necessidade de capacitação de profissionais para o atendimento adequado às especificidades do TEA, isto reforça pertinência dos Art. 6º e Art. 7º da presente proposta.

A Lei Federal nº 12.764/2012

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista: I - a intersectorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista; II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação; III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes; IV - (VETADO); V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações; VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis; VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País. *Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.*

Gabinete dos Vereadores - Av. Milton Motta, 741 - Centro - Ecoporanga-ES

2º andar - gab. 04 - Tel. (027) 3755-6930 - Ram. 204 - Cel.: 27-99736-4968

e-mail: ver.izaiastramos@camaraecoporanga.es.gov.br



Autenticar documento em <http://spl.camaraecoporanga.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003200330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Ecoporanga

Estado do Espírito Santo



Izaías Ramos Neto

Vereador – Câmara Municipal de Ecoporanga

Página 4 de 5

A **Lei nº 14.624/2023**, que institui o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para identificar pessoas com deficiências ocultas, incluindo o TEA, é a base para o uso do crachá de identificação mencionado no Art. 1º e Art. 2º. Essa identificação visa facilitar o reconhecimento e a compreensão das necessidades dessas pessoas, contribuindo para um atendimento mais empático e eficaz em diversos ambientes.

A **Lei Federal nº 13.146/2015**, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, é um marco legal que assegura e promove, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Esta lei, trata do direito à educação e a inclusão, complementa o Art. 6º da presente proposta ao determinar a necessidade de formação e qualificação de profissionais para a educação inclusiva. Além disso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que estabelece as sanções para o descumprimento das disposições relativas aos direitos da pessoa com deficiência, é referenciado no Art. 9º da proposta, garantindo a efetividade das medidas.

A **Lei nº 10.048/2000**, que estabelece a prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, é o fundamento para o Art. 2º, que dispõe sobre o Atendimento Prioritário em ambientes com estímulos sensoriais adversos. O reconhecimento da hipersensibilidade ou hipossensibilidade a estímulos, comum em pessoas com TEA, justifica a criação de mecanismos que minimizem o desconforto e garantam o acesso a serviços de forma digna e humana.

No que tange à educação, a **Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB)**, em seu Art. 58, preconiza a educação especial como modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para educandos com deficiência. O **Decreto nº 10.502/2020**, que institui a Política Nacional de Educação Especial, reforça as diretrizes para a inclusão. Ambos os dispositivos servem de base para o Art. 5º, que assegura o direito ao Transporte Escolar para estudantes com TEA, um elemento crucial para garantir o acesso à educação e a permanência escolar.

A NECESSIDADE DE DAR OS ÊNFASE

A proposta de lei não se limita a replicar direitos já existentes, mas os **adapta e amplia** para as especificidades da pessoa com TEA, ao mesmo tempo em que **reconhece e ampara as necessidades de seus familiares**.

Os **Art. 1º e 2º** visam a eliminar barreiras e preconceitos, permitindo que a pessoa com TEA possa circular e usufruir de espaços públicos e privados com seus utensílios e alimentos específicos, sem ser estigmatizada ou impedida. A prioridade de atendimento em ambientes com estímulos sensoriais adversos reflete a compreensão de que o ambiente pode ser um grande desafio para pessoas com TEA, e que adaptações simples podem fazer uma diferença significativa em sua qualidade de vida.

Os **Art. 3º e 4º** representam um avanço fundamental ao conceder **benefícios econômicos e isenções de taxas**. É crucial reconhecer o **custo elevado** associado ao tratamento, terapias e acompanhamento de pessoas com TEA, muitas vezes sobrecarregando financeiramente as famílias. A isenção de 25% em taxas de serviços públicos essenciais, de 50% para mães em situação de vulnerabilidade socioeconômica, e em tarifas de transporte

Gabinete dos Vereadores - Av. Milton Motta, 741 - Centro - Ecoporanga-ES
2º andar - gab. 04 - Tel. (027) 3755-6930 - Ram. 204 - Cel.: 27-99736-4968
e-mail: ver.izaiastramos@camaraecoporanga.es.gov.br



Autenticar documento em <http://spl.camaraecoporanga.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003200330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Ecoporanga

Estado do Espírito Santo

Izaias Ramos Neto

Vereador – Câmara Municipal de Ecoporanga

Página 5 de 5

público para pais ou responsáveis, são medidas que visam a **mitigar essa carga financeira**, permitindo que os recursos sejam direcionados para as necessidades diretas da pessoa com TEA. A isenção de taxas em concursos públicos e matrículas em instituições de ensino e eventos culturais, por sua vez, busca **promover a inclusão social e a equidade de oportunidades** para as próprias pessoas com TEA.

O **Art. 5º**, ao garantir o transporte escolar, reforça o direito à educação e a autonomia do estudante com TEA, aliviando também a logística e o estresse das famílias.

Finalmente, os **Art. 6º e 7º** são essenciais para promover uma **cultura de acolhimento e compreensão**. A capacitação contínua de profissionais em estabelecimentos públicos e privados é vital para que as pessoas com TEA sejam atendidas de forma adequada e respeitosa, evitando situações de constrangimento e exclusão. Essa medida não beneficia apenas a pessoa com TEA, mas toda a sociedade, ao fomentar a **empatia e a diversidade**. Em síntese, a presente proposta de lei se justifica pela necessidade de uma legislação local que **complemente e fortaleça** as diretrizes federais e estaduais, oferecendo um suporte mais direto e eficaz às pessoas com TEA e a seus familiares. Ao focar nas suas especificidades e nas dificuldades enfrentadas, busca-se construir uma sociedade mais **justa, inclusiva e acessível**, onde todos os cidadãos, independentemente de suas condições, tenham seus direitos plenamente garantidos e suas necessidades devidamente atendidas.

Contando com o apoio dos nobres membros desta Casa para a sua análise e consequente aprovação.

Atenciosamente,

Izaias Ramos Neto
Vereador de Ecoporanga/ES
18ª legislatura – 2025-2028

